



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.723752/2014-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente Master Móveis Ltda. e outro
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

É improcedente o recurso de embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado. Recurso que, em verdade, visa criar um factóide para ver reconhecida uma pretensa decadência. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Sustentou pela embargante o Dr. Douglas Silva Santa Rosa, OAB/SP 249.619

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa *Master Móveis Ltda.* decorrente da glosa de créditos escriturais de IPI lançados com base em notas fiscais tidas

como inidôneas. Referida autuação também foi lavrada contra o sócio administrador da Recorrente, o Sr. *Abrahão Zacarias Monfrinato*, com fundamento no art. 124, inciso I, c.c. o art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A exigência fiscal foi acrescida de multa qualificada, bem como também ensejou a incidência da multa regulamentar capitulada no art. 490, inciso II do RIPI/2002¹, o que redundou em uma exigência fiscal no montante de R\$ 44.543.779,47.

2. Devidamente intimados, os Recorrentes apresentaram suas Impugnações (fls. 1.820/1.853) alegando, em suma, que:

(i) os créditos lançados foram alcançados pela decadência;

(ii) a pessoa jurídica prestou regularmente ao fisco as informações fiscais requeridas na medida do que possível, já que o estabelecimento da empresa foi alcançado por um incêndio (laudo de fls. 216/219) que consumiu parte significativa dos seus documentos fiscais;

(iii) as operações realizadas pela interessada são idôneas e as mercadorias adquiridas que redundaram no creditamento foram pagas em dinheiro;

(iv) é descabida a cumulação da multa de ofício pela glosa e a aplicação da multa regulamentar, caracterizando dupla penalidade; e, por fim,

(v) a multa de 150% de ofício é confiscatória.

3. Devidamente processadas, as citadas Impugnações foram julgadas improcedentes pela DRJ - Ribeirão Preto (acórdão n. 14-58.958), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

*DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL. Restando evidenciado que a descrição dos fatos e
enquadramento legal encontram-se suficientemente claros
para propiciar o entendimento das infrações imputadas,
descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não
configura cerceamento do direito de defesa quando o
conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu
direito de resposta ou de reação se encontraram
plenamente assegurados.*

¹ "Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

(...).

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento;

(...)."

PROVAS INDICIÁRIAS. A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só; ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. Inflige-se a MULTA correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. Inflige-se a MULTA correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

4. Diante deste quadro, os Recorrentes interpuseram um único Recurso Voluntário (fls. 1.883/1918) assinado conjuntamente, oportunidade em que repisaram os fundamentos já aduzidos em sede de Impugnação.

5. Em sessão ocorrida em 27/09/2016, referido recurso foi julgado totalmente improcedente pelo voto de qualidade², ficando designado para a redação do acórdão vencedor (registrado sob o n. 3402-003.282) o Conselheiro *Jorge Freire*, o qual recebeu a seguinte ementa:

² A divergência se ateve apenas à aplicação ou não do princípio da consunção em relação a multa disposta no art. 44, §1o. da lei n. 9.430/96 (com a redação vigente à época) e a sanção prescrita no art. 490, inciso II do RIPI/2002, o qual previa multa em valor equivalente ao da mercadoria retratada em nota fiscal viciada e indevidamente registrada em proveito próprio ou alheio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS E COM PODERES PARA RECEBÊ-LA.

É válida a notificação fiscal de lançamento dirigida ao patrono do contribuinte quando consta no procedimento fiscal procuração válida, não revogada e que contempla poder para receber tal notificação. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que fique demonstrada a existência de conduta fraudulenta, o termo inicial para a contagem do marco decadencial inicia-se no primeiro dia seguinte daquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Inexistência, pois, de decadência no caso em tela.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. SÚMULA N. 02 DO CARF.

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III DO CTN. PROVA DE MÁ-FÉ. CONDOTA DOLOSA PASSÍVEL DE REPREENSÃO EM PREJUÍZO DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.

Prozada a má-fé da pessoa jurídica, aqui retratada pela tomada de créditos básicos de IPI com base em notas fiscais sabidamente inidôneas, é possível responsabilizar o administrador da empresa, exatamente como prevê o art. 135, inciso III do CTN.

6. Diante desta decisão os Recorrentes interuseram os embargos de declaração de fls. 1.969/1.972, com o fito de ver superada suposta omissão para fins de reconhecimento da *decadência*.

7. É o relatório

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

8. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deve ser conhecido.

9. Diferentemente do que alega a Recorrente, não há qualquer omissão a ser sanada. O que há, em verdade, é uma descarada tentativa de validar um factóide com o fito de ver arrancada, a fórceps, uma artificial decadência do crédito tributário em questão.

10. Para se alcançar a conclusão alhures, mister se faz repisar que o presente auto de infração refere-se à exigência de IPI para o período compreendido entre 01/01/2009 e 30/11/2009. A notificação fiscal, por sua vez, se deu em 31/12/2014 em relação ao Sr. *Abrahão Zacarias Monfrinato* (fl. 1.812) e em 22/12/2014 em relação à pessoa jurídica (fls. 1.808/1.809).

11. Convém ainda relembrar que ante a recusa do sócio da pessoa jurídica em receber a notificação no domicílio fiscal da empresa (termo de recusa de fls. 1.727/1.728), a notificação do presente auto de infração ocorreu na pessoa do seu patrono então constituído nos autos (procuração de fls. 11), conforme atesta termo de intimação de fls. 1.808/1.809.

12. É exatamente aí que se apegamos o recurso interposto, uma vez que, segundo os Recorrentes:

...é justamente neste aspecto que reside a omissão e, com o devido respeito, até mesmo a contradição a ensejar a irresignação deduzida através dos presentes embargos de declaração, visto que às fls. 1.820 a 1.857 consta o distrato havido entre a pessoa jurídica e o advogado notificado pela fiscalização, a demonstrar de forma cabal que aquele profissional NÃO TINHA MAIS PODERES PARA RECEBER A NOTIFICAÇÃO FISCAL, a qual, por via de consequência, NÃO POSSUI VALIDADE, NÃO PODENDO PRODUZIR OS EFEITOS A QUE SE DESTINAVA.

13. O distrato referido é o documento de fls. 1.854/1.855 que, por sua vez, em nada afeta as conclusões alcançadas no voto embargado.

14. Primeiramente, insta registrar que o suposto distrato só foi acostado aos autos após a notificação do patrono dos Recorrentes para que estas fossem cientificadas do lançamento perpetrado. Em verdade, referido documento foi juntado em sede de Impugnação. Tal fato, *per si*, é suficiente para demonstrar que os efeitos deste pretenso distrato só passaram a operar na presente relação processual após a sua juntada nos autos, i.e., depois de já materializadas as respectivas notificações dos Embargantes a respeito da presente exigência fiscal.

15. Nem se alegue que tal documento foi assinado em data *anterior* (10/11/2014) às notificações das Recorrentes (22/12/2014 e 31/12/2014) e que isso, por conseguinte, macularia as correlatas científicas. E isso porque não há qualquer registro oficial que ateste que de fato tal documento foi assinado em 10/11/2014, o que poderia ser atestado, v.g., mediante o reconhecimento de firma dos signatários.

16. No mais, se tal documento já existia em novembro de 2014, por qual razão foi juntado aos autos apenas em fevereiro de 2015? A única resposta crível é a má-fé³ dos recorrentes, que geram um factóide para ver supostamente reconhecida a decadência do

³ Má-fé essa que é extraída de uma análise sistemática da presente autuação, haja vista que a própria exigência fiscal decorre do uso fraudulento de notas fiscais inidôneas para a geração de créditos indevidos de IPI.

crédito tributário. Referida má-fé fica acentuada ao lembrar-se que na data em que realizada a notificação dos contribuintes na pessoa do seu patrono, este último esteve presente com a fiscalização e em momento algum apresentou tal distrato. Ora, se o documento já existia desde de novembro, qual o motivo para, ao menos nesse instante, não tê-lo apresentado para a fiscalização? Qual a razão para manter o distrato escondido em uma gaveta qualquer e longe do conhecimento da fiscalização? A resposta para tais questionamentos é, mais uma vez, uma só: criar um factóide para, posteriormente, suscitar arditosamente a suposta e artificial decadência do crédito em cobro.

17. Por fim, tal documento só foi acostado nos autos **após** a notificação dos contribuintes por intermédio do seu patrono, ou seja, a fiscalização não tinha sequer ciência da existência deste documento na data em que realizada tal notificação, o que impede que tal distrato gere efeitos jurídicos em prejuízo da fiscalização já na data em que supostamente assinado. Tal documento só passou a operar efeitos em face da fiscalização após ter sido anexado nos autos, oportunidade em que publicizado, o que valida, portanto, as notificações dos recorrentes na pessoa do patrono então constituído nos autos e afasta a decadência aventada.

Dispositivo

18. Diante do exposto, voto por **negar provimento** aos embargos de declaração interpostos, por inexistir qualquer vício a ser sanado.

19. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator